



CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A FALÁCIA DA PENA: A APAC COMO ALTERNATIVA DE RECUPERAÇÃO DOS CONDENADOS E A VALORIZAÇÃO DA PESSOA HUMANA¹

CRISIS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE FALLACY OF THE PENALTY: “APAC” AS AN RECOVERY ALTERNATIVE OF CONVICTS AND THE VALUATION OF THE HUMAN PERSON

Yana Paula Both Voos²

Liliane Lena³

RESUMO

O presente artigo visa abordar primeiramente sobre a pena e suas finalidades para, na sequência, observar de que forma ela vem sendo aplicada nos estabelecimentos penais brasileiros e se efetivamente vem cumprindo com a sua função primordial, qual seja a de ressocializar o preso, a fim de que seja reinserido na sociedade de modo que nela possa conviver pacificamente. Examina-se, ainda, sobre a importância dos direitos humanos frente à desenfreada violação no contexto da crise no sistema prisional. Por fim, é realizada a análise sobre o método APAC, discorrendo acerca de sua evolução histórica, seus fundamentos e seu funcionamento na prática.

PALAVRAS-CHAVES

APAC; Dignidade; Direitos Humanos; Pena; Ressocialização.

¹ Trabalho desenvolvido para o XV Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea & XI Mostra Internacional de Trabalhos Científicos

² Acadêmica do Curso de Direito pela UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. yanapaula04@hotmail.com.br.

³ Bacharel do Curso de Direito da UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Advogada. lilianelenaadvogada@yahoo.com.br



ABSTRACT

This article, firstly, it's about the penalty and yours finality, for sequency, observe why it been aply on criminal establishments and if it comes complying your priomordial funciton to resocialize the convict in order to reinserted on society so that can be live peaceful. Examined the importance os humans rights in frent of youre unridled violation on context of prision sistem. Lastly, it's made analisys about the "APAC" method, explaining your history evolución, your fundaments and your practice aplicacion.

KEYWORDS

APAC; Dignity; Human Rights; Penalty; Resocialization.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal tem como incumbência primordial o estabelecimento de normas jurídicas e dos bens jurídicos por ele garantidos, possuindo uma grande missão frente ao Estado Democrático de Direito, consagrado na Carta Constitucional de 1988. Diante de uma violação de norma jurídica é que surge a sanção penal, isto é, a pena ao qual o indivíduo será submetido caso, após o devido processo legal, seja finalmente condenado.

Ao indivíduo que for submetido ao cumprimento desta pena, exemplo da privativa de liberdade, são assegurados alguns princípios, elencados na Constituição Federal do Brasil de 1988 e que não podem/devem ser violados pelo Estado, como por exemplo: "a não aplicação de penas cruéis", "não submissão à tortura ou tratamento desumano ou degradante" "respeito à integridade física e moral do apenado" e principalmente, "assegurar a dignidade da pessoa humana".

O que se observa no contexto atual, é que o sistema carcerário atingiu o maior contingente populacional já visto na história do sistema prisional brasileiro, gerando assim um agravamento da situação, a qual já vinha se desdobrando de forma crítica, além da exacerbada violação e desrespeito aos princípios e garantias consagrados na Constituição.



Diante deste cenário, faz-se primordial o enfrentamento destas questões, a fim de buscar alternativas a fim de reduzir a população carcerária, visando respeitar e garantir os direitos de quem está cumprindo a pena, além de assegurar a sua principal função, qual seja, a ressocialização do apenado. Nesta senda está a proposta da APAC, como método de amenização do problema ora discutido, além da valorização da pessoa humana do apenado.

O presente estudo utilizou-se da pesquisa do tipo exploratória por meio de estudo bibliográfico para entendimento do tema e análise de dados do sistema carcerário brasileiro.

1 EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL E O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA DE PRISÃO

O Direito Penal apresenta-se no nosso ordenamento jurídico de forma a proteger os bens jurídicos essenciais, regulando e normatizando delitos que atinjam os bens jurídicos protegidos, a fim de coibir tais práticas, e por conseguinte, tornar possível a convivência humana. Assim, pode-se conceituar o Direito Penal como “um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança”, conforme preceitua Cezar Roberto Bittencourt (p. 32, 2011).

Para Cesare Beccaria (p. 12, 2012):

leis são condições sob as quais os homens, naturalmente independentes, unem-se em sociedade. Cansados de viver em um contínuo estado de guerra e de gozar uma liberdade que se tornou de pouco valor, a causa das incertezas quanto à sua duração, elas sacrificam uma parte dela para viver o restante em paz e segurança. A soma de todas essas porções da liberdade individual constitui a soberania de uma nação e foi depositada nas mãos do soberano, como administrador legal.

Segundo Juarez Cirino dos Santos (p. 421, 2017), “o Direito Penal representa o sistema de normas que define crimes, comina penas e estabelece os princípios de sua aplicação”. Diante disso, percebe-se que tais práticas se caracterizam como uma política penal negativa do Estado, a partir do Código Penal e das leis, já que “a definição de crimes, a aplicação de penas e a execução penal, [...] representam a



única resposta oficial para a questão criminal” (CIRINO DOS SANTOS, p. 421, 2017).

Neste viés, aduz Claus Roxin (p. 11, 2009) que “a penalização de um comportamento necessita, em todo caso, de uma legitimação diferente da simples discricionariedade do legislador”. Assim, depreende-se que é o Estado detentor do poder de estabelecer possíveis delitos e suas respectivas punições.

Porém, este poder Estado surgiu com a sociedade moderna, vez que pela ótica da sociedade primitiva, a reação pelo mal causado era uma vingança, a qual tinha como característica a desproporção entre “a agressão e o revide” (COSTA SILVA, p. 55, 2017), sem preocupação com “justiça”.

No período primitivo, mais especificamente na fase da vingança divina, os fenômenos naturais maléficos eram considerados manifestações divinas e os argumentos baseavam-se na tese de que, segundo Costa Silva (p. 55, 2017) “os ofendidos eram os próprios deuses e o aplicador da punição, os sacerdotes”. Esta era a justificativa para a punição de forma cruel, a qual, muitas vezes, consistia até no sacrifício da vida do infrator.

Com a evolução social e a organização do homem em família surge a necessidade de estabelecimentos de regras mínimas de convivência, as quais, quando desrespeitadas, sugeriam penas corporais, banimento e até a morte, dando início ao surgimento da vingança privada. Exemplo marcante disto é a lei de talião, a qual justificava a punição de acordo com o tipo de delito cometido, marcado pela frase “olho por olho, dente por dente”.

Entretanto, quando o Estado começa a melhorar sua organização social, ele atribui a si mesmo o dever de manter a ordem e a segurança social, afastando então, a vingança privada.

A partir do Século das Luzes (século XVIII), o homem passa a nortear-se pela razão, e conseqüentemente, passa a buscar justificativas terrenas e racionais para a imposição da pena, segundo Costa Silva (2017). Nesta senda, para Bitencourt (p. 69, 2011):

as correntes iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu e Rousseau foram fiéis representantes, realizam uma severa crítica dos excessos imperantes na legislação penal [...]. A pena deve ser proporcional ao crime [...].



O período do Iluminismo fora marcado por filósofos franceses, podendo ser destacados Cesare Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham. Cesare Beccaria publicou em 1764 o famoso “Dos Delitos e das Penas”, onde afirma ser melhor a prevenção do crime do que o seu castigo, mencionando que “o método mais seguro de prevenir crimes é aperfeiçoar o sistema educacional” (BECCARIA, p. 122, 2012).

Nesta proposta, Beccaria propõe um sistema criminal que substitui o cruel e degradante, por prisões que contribuam para o processo de humanização e de racionalização das penas privativas de liberdade, com princípios reabilitadores e ressocializadores.

Nesta mesma senda, preceitua Michel Foucault (p. 120-121, 1987):

[...] o que se encontra são todas essas regras que autorizam, melhor, que exigem a “suavidade”, como uma economia calculada do poder de punir. Mas elas exigem também um deslocamento no ponto de aplicação desse poder: que não seja mais o corpo, com o jogo ritual dos sofrimentos excessivos, das marcas ostensivas no ritual dos suplícios; que seja o espírito ou antes um jogo de representações e de sinais que circulem discretamente mas com necessidade e evidência no espírito de todos. [...] E vemos bem o que se deve entender por esse termo: o correlato de uma técnica de poder. Dispensam-se as velhas “anatomias” punitivas.

Verifica-se, por conseguinte, que a pena e o Estado estão estritamente ligados, vez que somente o Estado é que pode se utilizar da pena para assegurar a boa convivência dos homens em sociedade por meio de normas.

Quando o Estado evolui, o Direito Penal segue a evolução daquele, a fim de acompanhar o seu ritmo. Neste contexto, conseqüentemente, as funções da pena acabam por evoluir com o passar do tempo, seguindo os novos desdobramentos do Estado e de suas normas.

Com esta evolução, surgem três principais correntes sobre a função da pena. A primeira corrente, mais conhecida como retributivas ou absolutas, tendo como representantes mais influentes Kant e Hegel, impõem um “mal justo contra o mal injusto do crime” (CIRINO DOS SANTOS, p. 423, 2017), como forma de retribuição da culpabilidade, tendo como base a lei de talião abordada anteriormente.

A segunda teoria, chamada de relativa ou preventiva, pode ser dividida em duas espécies: especial ou geral. A teoria preventiva geral, tinha por objetivo “evitar crimes futuros mediante uma forma negativa antiga e uma forma positiva pós-moderna” (CIRINO DOS SANTOS, p. 427, 2017). Assim, fundamenta-se na ideia da intimidação da sociedade por meio da utilização do medo e a razoabilidade da



racionalidade humana, inibindo a prática de delitos e reforçando a confiança na ordem jurídica.

Já a teoria preventiva especial, buscava prevenir o delito dirigindo-se exclusivamente ao delinquente, sentenciando o sujeito de modo que seja necessário e suficiente para prevenir o crime e executando a pena com objetivo de promover a harmônica integração social do condenado (CIRINO DOS SANTOS, 2017).

A terceira e última teoria, conhecida como teorias unificadas ou mistas, utilizam-se das outras teorias. Assim, o principal intuito da pena seria o de “educar”, “limitar”, “intimidar” o delinquente, de forma que este possa ser ressocializado e passar a conviver de forma normal na sociedade, sem reincidir.

Assim, como resposta penalógica para a ressocialização e reforma do delinquente é que surge a prisão. De acordo com Guilherme de Souza Nucci (p. 55, 2014) “a prisão, como pena privativa de liberdade, surgiu apenas a partir do Século XVII, consolidando-se no Século XIX”.

Segundo Bitencourt (apud Nucci, p. 55, 2011) “até essa época, utilizava-se a prisão como meio de guardar os réus, preservando-os fisicamente até que houvesse o julgamento”, atendendo fins de custódia, diferentemente do que se atingiu a partir do século XIX, onde possuía um objetivo ressocializador.

Para Foucault (apud Cirino dos Santos, p. 461, 2017) a prisão funciona como um aparelho jurídico econômico que cobra a dívida pelo tempo que vai suprimir sua liberdade, e como aparelho técnico disciplinar, para transformar individualmente o condenado.

Infelizmente, observa-se que o principal objetivo da pena privativa de liberdade, com a sua função ressocializadora, tem-se mostrado pouco (ou nada) eficiente no contexto atual da sociedade brasileira. Desta forma, o Estado não cumpre seu papel e nem proporciona as condições ideais para que a pena privativa de liberdade tenha seu objetivo atingido, além de ocasionar situações de desrespeito aos direitos e garantias dos condenados.

2 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO CÁRCERE BRASILEIRO

O Direito Penal, assim como os outros ramos do direito, é regido por princípios, que norteiam a interpretação e a aplicação do direito. De acordo com



Guilherme de Souza Nucci (p. 61, 2014) os princípios formam um sistema próprio que passam a se autorregular. Para Juarez Cirino dos Santos (p. 21, 2017):

O Direito Penal das sociedades contemporâneas é regido por princípios constitucionais sobre crimes, penas e medidas de segurança, nos níveis de criminalização primária e criminalização secundária, indispensáveis para garantir o indivíduo em face do poder punitivo do Estado.

Diante disso é necessário destacar que, segundo Nucci (p. 61, 2014), “a) há integração entre os princípios constitucionais penais e os processuais penais; b) coordenam o sistema de princípios [...] mais relevantes para a garantia dos direitos humanos fundamentais: dignidade da pessoa humana e devido processo legal”.

Aduz ainda o autor que “nada se pode tecer de justo e realisticamente isonômico que passe ao largo da dignidade humana, base sobre a qual todos os direitos e garantias individuais são erguidos e sustentados” (p. 62, 2014), devendo, então, o princípio da dignidade da pessoa humana ser considerado o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

Intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, está o princípio da humanidade, o qual é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispondo em seu artigo primeiro:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.

Para Zaffaroni (apud Bitencourt, p. 47, 2011) o princípio da humanidade determina que qualquer pena ou consequência do delito que crie uma deficiência física deve ser tido como inconstitucional. Ainda nesta senda, de acordo com Rodrigo Duque Estrada Roig (p. 14, 2017), vem ao encontro deste princípio o artigo quinto, inciso três da Carta Magna, baseado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, o qual veda o tratamento desumano ou degradante e a tortura.

Entretanto, o princípio abordado não trata somente sobre a proibição da aplicação de penas cruéis, mas também refere-se a proibição da execução cruel aos condenados, como cita exemplo Zaffaroni (apud Cirino dos Santos, p. 32, 2017) “as



condições desumanas e indignas, em geral, de execução das penas na maioria absoluta das penitenciárias e cadeias públicas brasileiras”.

Observa-se que estes importantes princípios do ordenamento jurídico brasileiro vêm sendo relativizados em nossos estabelecimentos prisionais, o que vem ocasionando uma grave crise no sistema. Neste contexto, o apenado é objetizado, tendo sua “dignidade” roubada pelas prisões e pela falácia da ressocialização na pena privativa de liberdade, tendo como violador o próprio Estado, agente este que deveria ser o garantidor da aplicação dos princípios constitucionais.

Rogério Greco (p. 103, 2011) traz diversos exemplos da violação da proteção da dignidade do preso, violação esta que tem, por muitas vezes, como principal agente o Estado:

Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc.

Um dos graves problemas que afrontam os direitos dos presos e que ocorre em praticamente (se não em todos) os estabelecimentos prisionais brasileiros é a superlotação carcerária. Dados do Ministério da Justiça, a partir do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – de junho de 2016, revelam que o sistema penitenciário conta com o número de 726.712, número este consideravelmente superior ao número de vagas, qual seja, 368.049 mil, totalizando um déficit de 358.663 vagas.

Diante dessa situação calamitosa, penas estão sendo executadas de forma repugnante e intolerável, e, assim, faz-se necessário encontrar soluções para amenizar a crise pela qual passa os estabelecimentos prisionais, influenciada pela superlotação, de modo que a pena privativa de liberdade cumpra de modo efetivo o seu papel de ressocializar o preso para que este possa ser reinserido novamente na sociedade.

Construir de novos presídios ou a ampliar os que já existem a fim de aumentar o número de vagas seria uma das possibilidades para dar tratamento mais humano aos que encontram-se em regime de cumprimento de pena e por consequência, reduziria a superlotação carcerária.



Ocorre que esta solução, quando financiada somente pelo Estado, requer deste uma disponibilidade financeira muito grande um tempo considerável para ser posto em prática. Porém, o que vem se observando, trazendo como solução do problema proposto pelo presente trabalho, são as APAC, entidades civis de Direito Privado, sem fins lucrativos, que buscam, não só amenizar os problemas enfrentados pelos presídios brasileiros, mas também, dar uma condição mais humana e buscar recuperar os condenados, cumprindo, assim, o papel principal da pena: a ressocialização.

3 APAC

3.1 Evolução Histórica

A APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados trata-se de uma entidade Civil de Direito Privado, sem fins lucrativos cuja finalidade é a proteção da sociedade através da recuperação e da reintegração dos condenados pela justiça. É órgão auxiliar tanto do Judiciário como do Poder Executivo, trabalhando no processo de execução penal bem como na administração do cumprimento de pena privativa de liberdade.

A primeira APAC foi fundada em novembro de 1972, na cidade de São José dos Campos, São Paulo, através do jornalista e advogado Mario Ottoboni e de um grupo de cristãos que possuíam o objetivo de humanizar as prisões e ao mesmo tempo observar a finalidade punitiva da pena. A APAC ganhou personalidade jurídica no ano de 1974 quando então passou a atuar como órgão auxiliar da Justiça na execução da pena.

Por ter essa forte ligação à religião cristã, o primeiro acróstico de APAC era diverso do utilizado atualmente, sendo “Amando ao próximo, Amarás a Cristo”, e no de 1974, quando a APAC de São José dos Campos adquiriu a personalidade jurídica que foi necessário alterar o acróstico, sendo então nomeado como Associação de Proteção e Assistência Carcerária, assim considerada de utilidade pública, mas mantendo o status de pastoral carcerária. Foi neste momento que a APAC se tornou uma entidade juridicamente apta a gerir um espaço prisional, mantendo a sua visão espiritual e evangélica.



Em razão da expansão da ideologia das APACS, como modelo para uma nova forma de gestão prisional, muitos entendem que foi ela que contribuiu para a elaboração da Lei de Execução Penal – LEP em 1984, passados dez anos após a fundação da primeira APAC.

A década de 1990 foi marcada por muita tensão com relação as APACS no estado de São Paulo, em razão da existência de duas instituições distintas que possuía, uma jurídica visando lidar com as questões legais e uma espiritual, voltada a pastoral carcerária e, por tal razão, muitos eram os desentendimentos entre gestores da APAC e atores da Justiça Criminal.

Em 1995 foi criada a FEBAC - Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados também no município de São José dos Campos, com o escopo de gerir todas as organizações que utilizavam o modelo apaqueano no país, para que assim fosse garantido um padrão entre todas as organizações bem como para que fosse possível controlar que os propósitos do modelo fossem seguidos.

O modelo apaqueano ainda enfrentaria problemas, a Corregedoria da Polícia Civil do Estado e a Corregedoria Geral da Justiça do Estado no ano de 1998, investigaram possíveis irregularidades em São José dos Campos, envolvendo a Cadeia de Putim, o Fórum da comarca e a APAC. E no ano de 1999, em decorrência dos problemas enfrentados com as divergências de gestão, a primeira APAC, de São José dos Campos, foi fechada.

Em decorrência do enfraquecimento das APACS no estado de São Paulo, em 2004, a sede da FBAC transferiu-se para Itaúna, em Minas Gerais, isto porque desde o ano de 2001 o Tribunal de Justiça Mineiro já pregava a necessidade de alternativas para o sistema prisional do estado, acreditando ser uma delas a APAC. A partir de então que a APAC passou a ocupar uma posição mais confiante de implantação vitoriosa do método sendo disseminada no Estado de Minas Gerais.

3.2 A Metodologia Apaqueana – Respeito aos Direitos Humanos do Preso

Cada APAC possui gestão própria mas com um estatuto padrão, e todas são filiadas a FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, que é uma associação jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que trabalha na orientação, capacitação e fiscalização das APACS. A FBAC atua ainda na mobilização junto aos municípios, estados, união e até na seara internacional com o



objetivo de disseminar o método APAC e assim incentivar a abertura desses centros de recuperação.

A APAC se diferencia do sistema prisional comum por diversos fatores, o principal deles é a metodologia pautada em 12 (doze) métodos que devem ser seguidos. No sistema apaqueano a filosofia é “Matar o Criminoso e Salvar o Homem”, com uma filosofia rígida onde os pontos marcantes são o respeito, o trabalho, capacitação profissional e a aproximação da família.

Com o objetivo de promover a humanização das prisões, sem perder de vista o caráter punitivo da pena, a APAC mantém o propósito de evitar a reincidência do crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar, mantendo sempre sua filosofia: Matar o criminoso e salvar o homem”. (FERREIRA, 2017).

Inicialmente importante referir que os indivíduos que desejam adentrar no cumprimento de pena na APAC necessitam passar por algumas fases antes da transferência, que pode ser autorizada ou não.

Existem então critérios objetivos e critérios subjetivos. Os subjetivos dependem do Poder Judiciário da Comarca traçar e os objetivos tratam-se de quatro requisitos, a saber: 1) a situação jurídica do preso deve estar definida; 2) a família do recuperando deve residir na Comarca; 3) é manifestação escrita do condenado sobre sua vontade de cumprir sua pena na entidade, concordando com suas normas e 4) respeito ao critério de antiguidade quando do surgimento de vagas.

Os doze elementos fundamentais que devem ser seguidos foram traçados após longos estudos sobre o método APAC e são:

1) Participação da Comunidade

Para a metodologia apaqueana este é o elemento mais importante, porque difere-se do sistema penitenciário comum onde o condenado fica isolado. Na APAC a comunidade é inserida desde o princípio para que seja possível criar laços e vínculos com o recuperando.

A aproximação da sociedade é de suma importância para que ela entenda que é responsável pela situação carcerária dos apenados, para que tenha consciência que somente prender jamais resolverá o problema, e que o condenado retornará ao convívio social em algum momento, e que cabe a sociedade decidir como quer que este indivíduo retorne, tomado de ódio ou recuperado.

2) O recuperando ajudando o recuperando.



Conclui-se que a metodologia oferecida pela APAC possibilita que o recuperando seja protagonista de sua própria recuperação. Dentro dessa visão, destaca-se o Conselho de Sinceridade e Solidariedade, constituído tão somente por recuperandos, cabendo-lhe as tarefas de limpeza, organização, segurança e disciplina. (FERREIRA, 2017).

Surgiu assim os Conselhos de Sinceridade e Solidariedade (CSS), cujos membros são os próprios recuperandos seguindo uma hierarquia, sendo que os mais antigos recebem e orientam os mais novos.

3) Trabalho

O trabalho é essencial para o método APAC, não isolado e sim dentro de um contexto. Não trata-se de trabalho forçado e desumano e sim trabalho que conscientize o recuperando da necessidade de ter uma profissão bem como de como a sociedade necessita de seu trabalho, bem como para mostrar ao recuperando suas potencialidades e buscar a profissionalização do mesmo.

4) A espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus.

Este elemento confirma uma assistência que deve ser oferecida ao recuperando que é a religião e espiritualidade. Deve ser propiciado ao Recuperando a possibilidade de se encontrar em alguma religião, sem imposições por uma ou outro, com a total liberdade para que ele mesmo, com as atividades desenvolvidas, acabe se encontrando com a sua espiritualidade. O recuperando necessita entender que é amado por Deus e não abandonado por ele precisa ter amor ao próximo.

5) Assistência Jurídica.

A assistência jurídica na APAC é de suma importância, ela vincula-se ao acompanhamento do processo penal do recuperando desenvolvido por voluntários, para orientação e tudo que for necessário na seara jurídica. Isto se deve pelo fato de que segundo dados estatísticos indicados pela FBAC, 95% da população carcerária não possui condições financeiras para contratar um advogado, por isso da necessidade de oferecimento de assistência jurídica gratuita na APAC. (FERREIRA, 2017)

6) Assistência à saúde.

Um grave problema no sistema prisional normal é a saúde e as péssimas condições de higiene dentro dos presídios. Tal fato torna a assistência a saúde um elemento importante na metodologia APAC que deve ser realizada por voluntários “permitindo que o recuperando possa entender, com mais facilidade, que alguém se



preocupe com a sua sorte, e de que ele não está abandonado”.(FERREIRA, 2017, pg. 38).

7) Família.

A família no sistema apaqueano é fundamental para a recuperação do preso e da própria família que por muitas vezes esta marginalizada. Segundo (FERREIRA, 2017) de nada adianta trabalhar na recuperação isolada do preso, se quando o mesmo retornar a liberdade e para o seio de sua família, esta não estiver preparada para recebê-lo. É necessário trabalhar tanto o recuperando como sua família. Não só a família do recuperando necessita de atenção mas também a família da vítima.

8) O voluntario e o curso para sua formação.

A principal característica das APACS é que nela não há funcionários do estado, carcereiros, e sim voluntários que desenvolvem as atividades juntamente com os próprios recuperandos, sendo os voluntários devidamente capacitados.

Neste elemento que se encontra os casais-padrinhos, esses casais adotam o recuperando como se fosse seu afilhado para reconstruir a imagem da família, do pai, mãe já que a maioria dos recuperandos vem de famílias desestruturadas.

9) CRS – Centro de Reintegração Social.

As CRS são centros prisionais que são então denominados de Centros de Reintegração Social, devem respeitar os regimes prisionais devendo as construções serem separadas. Contudo, antes da administração da CRS ser assumida por uma APAC, a FEBAC deve ser consultada, para analisar se está tudo conforme as exigências estabelecidas para o bom êxito da proposta, envolvendo assim a segurança, voluntários preparados, treinamentos, convênios para manutenção, para assim evitar qualquer fracasso. (FERREIRA, 2017, pg. 39).

10) Mérito.

O mérito trata-se da vida do recuperando desde que entra no centro de recuperação, todas as suas atividades desenvolvidas, seus trabalhos, suas faltas, elogios e sanções aplicadas. Tudo é anotado e analisado para que seja possível avaliar o recuperando em todos período de cumprimento de sua pena, para que inclusive seja possível verificar quando o mesmo possui algum benefício jurídico a ser requerido.

11) Jornada de libertação de Cristo.

A Jornada de libertação de Cristo é o momento alto da metodologia, é nesta jornada que o recuperando é colocado em reflexão ao longo de três ou quatro dias



para que se encontre consigo mesmo. Nesta jornada ocorrem palestras misturando a valorização humana e o testemunho de recuperandos, é uma verdadeira terapia da realidade, fazendo com que o recuperando se encontre e encontre o ser superior (FERREIRA, 2017).

12) Valorização Humana.

A valorização humana é a base do método APAC. Trabalha-se a reformulação da autoimagem do homem. Nesse elemento que insere o trabalho dos voluntários que ajudam os recuperandos a enxergarem o homem e não o criminoso, bem como auxiliam para libertá-los dos preconceitos e medos que os assombram.

2.3 Análise de Apacs implantadas

Atualmente são várias as APACS no país, algumas em funcionamento e outras em instalação. Em razão disso, como torna-se impossível o retrato de cada uma delas, se trás neste artigo a análise de duas que tratam-se de modelos a serem seguidos, são elas: APAC de Itaúna e de Santa Luzia.

Como já relatado, o surgimento da APAC ocorreu no Estado de São Paulo, mas em virtude de um início conturbado e por motivos de desentendimentos entre gestores dos centros de recuperação e da Justiça Criminal acabou por firmar-se e desenvolver-se de forma forte no estado de Minas Gerais, onde teve apoio contundente do Poder Judiciário e Poder Executivo.

Iniciamos pela APAC de Itaúna, que surgiu no ano de 1986 tendo surgido através do teólogo Valdecir Antonio Ferreira, em razão da sua não aceitação sobre as condições do sistema prisional brasileiro, quando em visita a cadeia da cidade de Itaúna, a convite da Igreja Católica, onde verificou as condições desumanas que os presos eram submetidos, como superlotação e abandono. (ANDRADE, 2016).

Iniciou-se com um trabalho da então criada Pastoral Penitenciária, isto em 1983, onde era levado até o apenado conhecimento religioso e materiais, já que a escassez era enorme de materiais de higiene e inclusive alimentação. E já no ano de 1985, desenvolveu-se em Itaúna um seminário sobre o método APAC e em 1986, a APAC de Itaúna recebeu a existência jurídica, sendo que o trabalho ainda ocorria dentro da cadeia pública, onde realizou-se melhorias no prédio físico, e onde eram realizadas palestras de valorização humana e cultos religiosos.



Posteriormente foi doado a APAC um imóvel pela Prefeitura e a construção ocorreu com doações da própria comunidade, sendo que a primeira etapa ficou pronta no ano de 1991 e se destinava ao acolhimento dos presos em regime aberto.

Todo o trabalho realizado pelos voluntários, envolvendo a comunidade como um todo, passou a receber um olhar simpatizante dos Juízes de Execução Penal da Comarca, e com o convencimento dos Magistrados de que a APAC tinha como objetivo auxiliar na execução da pena, salvando o homem e matando o criminoso, editaram uma portaria passando para a APAC as tarefas de execução da pena do regime aberto ou prisão albergue, das penas restritivas de direitos, especialmente quando envolvia prestação de serviços a comunidade, fiscalização dos apenados sob benefício da suspensão condicional da pena e livramento condicional. Sendo que estes presos foram então transferidos para o Centro de Reintegração. (ANDRADE, 2016).

Posteriormente, em decorrência de uma rebelião na Cadeia Pública no ano de 1995, após reuniões e mais uma doação de um terreno pela prefeitura, a própria comunidade constituiu uma Comissão denominada Movimento SOS Cidadania para auxiliar na construção de um novo prédio. Sendo que em 1997, o Judiciário com o aval do Ministério Público, entregou a administração dos três regimes prisionais a APAC Itaúna.

A rotina dentro da APAC de Itaúna segue o modelo padrão de metodologia. Em todos os regimes o trabalho é obrigatório, sendo oferecidos diversas opções no regime fechado. No regime fechado, a rotina inicia-se as seis horas da manhã, sendo que as sete já ocorre a primeira atividade com evangelho e missa, encontro de narcóticos anônimos, dentre outras. Os novos recuperandos frequentam escolinha sobre o método APAC por três meses. (ANDRADE, 2016).

No regime semiaberto de cumprimento de pena a rotina inicia-se as cinco horas da manhã, e as seis os recuperando saem para seu trabalho externo, devendo retornar as dezenove horas. Quando retornam devem participar do evangelho e missa e encontro de grupos. O estudo também é de suma importância na APAC de Itaúna, sendo disponibilizados desde o Ensino para Jovens e Adultos (EJA), até cursos superiores EAD e cursos de capacitação.

O Centro de Recuperação dedica atenção especial tanto ao recuperando como a sua família, sendo que as palestras são frequentadas por todos e com o



envolvimento da comunidade implantando a premissa de que o infrator é responsabilidade de toda a comunidade.

Já a APAC de Santa Luzia é a primeira que foi em sua totalidade construída com um projeto arquitetônico voltado a atendente a metodologia apaqueana com um ambiente rural de cumprimento de pena e é hoje a maior APAC estabelecida no estado de Minas Gerais.

A rotina da APAC de Santa Luzia é diferenciada, os novos recuperandos que chegam até o centro frequentam 30 dias de curso para adaptação. Após entram na rotina normal da APAC, levantando as seis horas da manhã, e frequentando a oração coletiva seguido do café. Após inicia-se o trabalho, das oito horas as dezessete, possuindo pausa para o almoço das doze as treze horas. Após é realizada a janta e os que possuem interesse podem estudar das dezoito as vinte e um horas, em ensino fundamental, médio ou curso superior. (ANDRADE, 2016).

Percebe-se que todas as APACS citadas e que servem de modelo e espelho para tantas outras já criadas e outras em fase de criação pelo país seguem a metodologia dos doze elementos, e percebe-se uma vinculação forte quando a aproximação da família e da comunidade com os recuperando, há incentivo de trabalho e de estudo, o que faz com que as mesmas atinjam os objetivo de ressocializar e recuperar o homem, matando apenas o criminoso.

CONCLUSÃO

É inegável que o sistema prisional de cumprimento de pena privativa de liberdade está acometido de falhas, sendo que não atinge a finalidade pela qual foi criado que é a recuperação e ressocialização do preso enquanto cumpre a sua condenação, no intuito de devolver o condenado a sociedade totalmente recuperado.

O desrespeito aos direitos humanos e o total descaso do estado assim como de quase que a totalidade da sociedade torna os presídios e cadeias públicas em verdadeiras faculdades de formação de criminoso, onde dentro de seus muros só existe ódio, rancor e abandono.

A APAC surge no intuito de modificar esse sistema acreditando na metodologia em doze elementos, valorizando a família, o trabalho, o estudo e a religião, somados a uma disciplina rígida e valorização da vida.



A comprovação de que as APACS funcionam reside nos dados estatísticos, podendo ser citados principalmente a reincidência, que no sistema penitenciário comum atinge a monta de 85% sendo nas APACS ficar abaixo de 20%; o custo, quando no sistema comum o preso custa em média 4 salários mínimos, na APAC gira em torno de um a um salário e meio; a participação da comunidade, trazendo os sentimentos de afeto, empatia, ressocialização e bondade tão esquecidos no cotidiano das pessoas.

Alguns benefícios que trazem o grau de sucesso das APACS as alturas reside em coisas simples que deviam ser normais e rotineiras, tanto na sociedade como principalmente no sistema prisional que são os valores. O tratamento digno e de respeito que é desenvolvido com os recuperandos, a garantia de assistência judiciária, a saúde, educação transformam os indivíduos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Durval Ângelo. *APAC A face humana da prisão*. 2016. 4ª Edição Ampliada. Belo Horizonte. Editora O Lutador, 2016.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 1. ed. São Paulo: Hunter Book, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08. set. 2018.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal: parte geral*. 7 ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

FERREIRA, Valdeci Antonio. *Juntando cacos, resgatando vidas*. 2ª Edição. Belo Horizonte. Editora O Lutador, 2017.

FOUCAULT, Michael. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação da liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

INFOPEN. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – Junho de 2016. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de->



[informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf](#)>. Acesso em: 08. set. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Davi André Costa. Manual de direito penal: parte geral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.